ACÓRDÃO Nº 304/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSO: TC/001964/2026
ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2025
DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS
DENUNCIADO: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB-PI 10.837
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 10.08.2026 A 14.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONTRATAÇÃO. SUCESSIVOS PAGAMENTOS IRREGULARES AO MESMO FORNECEDOR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO UNÂNIME.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em pagamentos realizados no município sem procedimento administrativo prévio de contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em sucessivos pagamentos realizados pelo ente a um mesmo fornecedor sem contrato administrativo ou procedimento licitatório formalizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa não logrou êxito em afastar os fatos denunciados, considerando que, apesar de sustentar a existência de processo administrativo de dispensa de licitação e de documentação apta a comprovar a legalidade da contratação e a efetiva prestação dos serviços, não trouxe aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, tampouco realizou seu registro nos sistemas internos desta Corte de Contas.

4. A ausência de registro da contratação nos sistemas internos representa afronta aos princípios da publicidade e da transparência, bem como compromete o exercício do controle, pois dificulta a fiscalização da regularidade dos atos administrativos.

5. A realização de sucessivos pagamentos ao mesmo fornecedor, referentes ao mesmo objeto e efetuados no mesmo exercício financeiro, sem a demonstração da existência de procedimento administrativo regular de contratação direta, constitui circunstância que evidencia indícios de fracionamento indevido da despesa e de descumprimento do dever de planejamento das contratações públicas.

6. Houve violação ao princípio da publicidade, pois não há registro do procedimento de dispensa de licitação relativo ao objeto tratado na Denúncia, o que inviabiliza o exercício do controle e da fiscalização da contratação, além de comprometer a transparência dos atos administrativos.

7. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as contratações diretas devem ser formalizadas mediante processo administrativo devidamente instruído, contendo todos os elementos necessários à demonstração da legalidade da contratação, bem como devem observar os deveres de divulgação e publicidade dos atos exigidos pela legislação. A dispensa de licitação não se confunde com a dispensa de formalização do procedimento de contra

8. Permanecem sem demonstração os pressupostos legais que autorizariam a contratação direta, o que inviabiliza a verificação do cumprimento das exigências previstas na Lei nº 14.133/2021.

9. Diante da irregularidade dos pagamentos, determinou-se a instauração de tomada de contas especial para apurar o débito de maneira solidária aos responsáveis e demais sanções cabíveis.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar. Instauração de TCE.

_____

Dispositivos relevantes citados: artigos 5º, 23, 72, parágrafo único e 75 da Lei nº 14.133/2021; artigo 37, caput e inciso XXI da CF/88.

_____

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. exercício 2025. Pagamentos sem prévio procedimento administrativo. Consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar. Instauração de TCE. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de DENÚNCIA formulada em face do município de Pau D´Arco do Piauí, em sede de controle social, com pedido de medida cautelar, noticiando a existência de contrato administrativo sem prévio procedimento licitatório ou sem dispensa ou inexigibilidade formalizada, tendo por objeto a

manutenção de limpeza de veículos e máquinas da municipalidade, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática Cautelar nº 108/2026-GWA (peça 8), a defesa apresentada pelo responsável (peça 19.1), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da DFCONTRATOS IV (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 29) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), da seguinte forma:

a) pela **procedência** da presente denúncia diante da violação contida no art. 72, paragrafo único, e do art. 73, da Lei n° 14.133/21, bem como do art. 37, caput, da CF/88;

b) pela **manutenção de medida cautelar** que determinou a imediata suspensão de quaisquer atos administrativos decorrentes dos contratos com a empresa Bartolomeu Alves de Macedo – CNPJ nº 18.794.183/0001-20;

c) pela aplicação de **multa, no valor de 750 UFR/PI**, ao Sr. ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS– PREFEITO MUNICIPAL, com fundamento no art. 206, I c/c §1º do Regimento Interno, em razão das irregularidades verificadas neste processo.

d) pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, com a imputação do débito apurado, solidariamente aos responsáveis, e a aplicação das sanções cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 32 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*87.603-**	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	21/08/2026 10:14:52

Protocolo: 001964/2026
Código de verificação: C328A789-499F-43C2-AA67-7CA329A0A337
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 16/11/2026 17:21